
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.052, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Homologa a Resolução nº 478/2024-CONSEP, de 05 de junho de 2024, do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP), que estabelece diretrizes sobre os procedimentos gerais a serem observados pelas forças de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará, no tocante à cadeia de custódia dos vestígios, no âmbito do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, e no art. 26 da Resolução nº 351, de 13 de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP), homologada pelo Decreto Estadual nº 315, de 20 de setembro de 2019;

Considerando que a matéria de que trata este Decreto foi submetida à apreciação e ao julgamento, merecendo aprovação dos Conselheiros presentes na 386ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP), realizada em 23 de abril de 2024; e

Considerando as informações constantes nos autos do Processo nº 2024/710172 e o Parecer nº 000463/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE),

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 478/2024-CONSEP, de 05 de junho de 2024, do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP), que estabelece diretrizes sobre os procedimentos gerais a serem observados pelas forças de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará, no tocante à cadeia de custódia dos vestígios, no âmbito do Estado do Pará, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de julho de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 478/2024-CONSEP

EMENTA: Estabelece diretrizes sobre os procedimentos gerais a serem observados pelas forças de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará - SEGUP/PA, no tocante a cadeia de custódia dos vestígios, no âmbito do Estado do Pará.

O Conselho Estadual de Segurança Pública/CONSEP, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº 7.584/2011 com alterações da Lei nº 8.906/2019 e Resolução nº

351/2018, de 12/12/2018 - Regimento Interno do CONSEP, homologado pelo Decreto nº 315/2019, de 20/09/2019 (DOE nº 33.989 de 23/09/2019) e Resolução nº 408/2020 homologada pelo Decreto nº 1.465, respectivamente.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.584/2011 que estabelece que a Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social - SEGUP é o órgão responsável por coordenar, supervisionar, articular, integrar e avaliar o desenvolvimento da política de segurança pública nos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS;

CONSIDERANDO o art. 9º da Lei nº 7.584/2011, no qual dispõe que o Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública - CICSP, é órgão de natureza consultiva e normativa, e tem por finalidade, coordenar, supervisionar e orientar as ações das corregedorias dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, tem por missão institucional assegurar a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos que o compõe, garantindo a integridade e a segurança do cidadão, conforme previsão expressa da Lei nº 7.584/2011; e Lei nº 9.657, de 12 de julho de 2022, que dispõe sobre a reorganização do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS) e a reestruturação organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), promovendo a coordenação; supervisão; monitoramento e avaliação das ações dos órgãos integrantes do sistema, visando garantir a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo a integridade e a segurança do cidadão;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de Padronização Procedimental, acerca da regulamentação da Cadeia de Custódia de Vestígios, no âmbito das forças de Segurança Pública do Estado do Pará, face a necessidade do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (Processo Administrativo nº 001318-10012019) que, dentre as medidas, consignou a elaboração de Minuta de Resolução Conjunta a ser editada pelos Corregedores dos órgãos que compõe o SIEDS, bem como aprovação de Minuta de Portaria Interna referente aos protocolos a serem utilizados pela Central de Custódia;

CONSIDERANDO as alterações em matéria processual penal advindas da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (conhecida como “Pacote Anticrime”), que instituiu normas para garantia da idoneidade e rastreabilidade da prova pericial por meio da Cadeia de Custódia de Vestígios, de modo a evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e subsequente processo criminal, assegurando, assim, a autenticidade das evidências coletadas e examinadas;

CONSIDERANDO que a quebra da cadeia de custódia pode resultar na ilicitude da prova colhida na investigação e, em consequência, sua inadmissibilidade e exclusão dos autos, bem como das demais provas dela decorrentes, em razão da ilicitude da prova por derivação (CPP, art. 157, caput e § 1º);

CONSIDERANDO a minuta de resolução que estabelece diretrizes sobre os procedimentos a serem observados pelas forças de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará - SEGUP/PA, no tocante a cadeia de custódia dos vestígios, no

âmbito do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará - SIEDS, apresentada pelo Delegado de Polícia Civil Raimundo Benassuly Maués Junior - Corregedor-Geral da Polícia Civil e Presidente do Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública – CICSPP, na 383ª Reunião Ordinária do CONSEP em 19/10/2023; CONSIDERANDO a exposição do Parecer/Voto da Lavra do Promotor de Justiça - Samir Tadeu Moraes Dahas Jorge - Representante do Ministério Público do Pará no CONSEP, Relator do Processo nº 018/2023-CONSEP, aprovado por unanimidade dos Conselheiros presentes na 386ª Reunião Ordinária do CONSEP, realizada em 23/04/2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar os procedimentos operacionais a serem observados no tocante à cadeia de custódia dos vestígios no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º - Esta resolução estabelece diretrizes gerais, incumbindo a cada força de segurança, e Ministério Público do Estado do Pará, a elaboração de normativas internas específicas às suas atividades rotineiras, observando, no entanto, o Código de Processo Penal e suas alterações.

Art. 3º - Considera-se cadeia de custódia, o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte, conforme o art. 158-A, caput, do Código de Processo Penal.

§ 1º - O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º - O agente de segurança pública (ASP), ou o responsável do atendimento da ocorrência no Ministério Público, que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial ficará responsável por sua preservação.

§ 3º - Nas ocorrências em que o levantamento e exame pericial do local dos fatos se faz necessário, com potencial interesse para a produção de prova técnica, o agente de segurança pública, ou o responsável do atendimento da ocorrência no Ministério Público, que reconhecer o vestígio ficará responsável por assegurar que os procedimentos de isolamento e preservação do Local de Crime sejam observados até a chegada dos peritos criminais, em consonância com o art. 6º do Código de Processo Penal.

§ 4º - O procedimento inicial a ser adotado pelo responsável do atendimento da ocorrência, ao chegar ao local de crime, será:

I - Avaliar e identificar o local de crime;

II - Verificar as condições de segurança, os direitos e garantias sob ameaça;

III - Solicitar apoio para socorro à vítima se for o caso;

IV - Identificar o ofendido, o autor e as testemunhas;

V - Buscar informações de como se deram os fatos;

VI - Prisão do autor da infração, se for o caso;

VII- Demais providências legais e assistenciais que o caso exigir;

VIII- Em se tratando do atendimento de ocorrência em que seja necessário o exame pericial de local de crime, o agente de segurança pública, ou o responsável do atendimento da ocorrência no Ministério Público, deverá realizar os procedimentos de isolamento, preservação, e se atentar para as ações necessárias em local de crime.

§ 5º - É proibida a entrada em locais isolados, bem como a remoção de quaisquer vestígios de Locais de Crime, antes da liberação por parte do perito criminal responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização, nos termos do artigo 158-C, § 2º do Código de Processo Penal, ressalvadas as situações excepcionais constantes em leis.

§ 6º - Diferentemente em ocorrência que não seja típica de coleta de vestígios, o agente de segurança pública (ASP), ou o responsável do atendimento da ocorrência no Ministério Público, deverá proceder a arrecadação do objeto. Essa ação será exclusiva para itens que tenham interesse para a investigação, mas não requeiram técnica especializada ou não precisem ter sua posição relativa (fixação na cena) registrada e descrita.

§ 7º - O responsável pela arrecadação e transporte dos objetos até a unidade de destinação deverá garantir a integridade destes até a sua conferência e entrega ao local determinado.

Art. 4º - Compõem a cadeia de custódia as etapas de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte, definidas nos incisos I a X, do artigo 158-B, do Código de Processo Penal.

§ 1º - As etapas da cadeia de custódia são distribuídas nas seguintes fases:

I - Fase Externa: Compreende os atos de preservação do local do crime ou de apreensão dos elementos de prova que dão início à cadeia de custódia, até o recebimento do vestígio em uma das centrais de custódias da Polícia Científica do Estado do Pará - PCE/PA.

II - Fase Interna: Compreende os atos desde a entrada do vestígio na Central de Custódia de Vestígios, até a sua destinação final.

§ 2º - As etapas da cadeia de custódia, à medida em que forem praticadas, serão registradas em ficha de acompanhamento de vestígios (FAV), extraída de sistema informatizado, ou do Anexo desta resolução, devendo ser anexada ao vestígio e assim permanecer até a sua destinação final.

Art. 5º - Considera-se vestígio todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal, nos termos do art. 158-A, § 3º, do Código de Processo Penal.

§ 1º - Não são englobados, no conceito descrito no caput, os bens confiscados, resultantes de medidas assecuratórias ou outros bens apreendidos ou recolhidos com potencialidade de vestígios, que não apresentem interesse para a prova pericial.

§ 2º - Não são englobados, no conceito descrito no caput, qualquer suporte ou corpo de delito relacionado ao local de crime que, após exame, não apresente interesse à produção da prova pericial.

§ 3º - Os suportes que não forem vinculados a procedimentos policiais, recebidos em guarda provisória, serão devolvidos à autoridade requisitante para destinação pertinente.

§ 4º - Para qualquer suporte ou corpo de delito, com potencialidade de vestígio, devem ser aplicadas todas as etapas da cadeia de custódia até a etapa de processamento.

§ 5º - Até a chegada da autoridade policial judiciária e da perícia ao local, os agentes de segurança responsáveis pelo atendimento da ocorrência deverão providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas, salvo situações excepcionais, tais como socorro à vítima, captura de agressores ou risco iminente, devidamente justificadas.

§ 6º - Chegando ao local, a autoridade policial judiciária deverá proceder conforme determina os incisos iniciais do art. 6º do CPP.

§ 7º - A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por Perito Criminal (art. 158-C), que dará o encaminhamento necessário.

§ 8º - O perito criminal que coletar vestígios dará ciência à autoridade policial judiciária responsável para que esta possa requisitar os exames periciais que achar necessário ao deslinde da investigação.

Art. 6º - Os recipientes usados pelas forças de Segurança Pública ou Ministério Público, para o acondicionamento dos vestígios, serão determinados pela natureza do material colhido, podendo ser utilizados sacos plásticos transparentes, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou caixas térmicas, dentre outros.

§ 1º - Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante seu transporte.

§ 2º - O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º - O recipiente só poderá ser aberto pelo Perito Criminal que irá proceder à análise ou, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º - Após cada rompimento de lacre, deve-se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio (FAV) e/ou por meio de adendo no sistema informatizado, a matrícula funcional do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º - Se o vestígio, em razão de sua dimensão ou propriedade, não puder ser acondicionado em embalagem ou recipiente, deverá ser afixada nele etiqueta identificadora, sem prejuízo do preenchimento e acompanhamento da FAV.

Art. 7º - Cada força de Segurança Pública ficará responsável pela gestão do material de acondicionamento de vestígio adquirido, devendo incluir no orçamento anual da instituição, os valores para as próximas aquisições.

Parágrafo único: Cada força de Segurança e Ministério Público adotará lacres com as seguintes cores: VERMELHA, para o Corpo de Bombeiros do Estado do Pará - CBM/PA; AMARELA, para o Departamento Estadual de Trânsito - Detran/PA; BRANCA, para a Polícia Científica do Estado do Pará - PCE/PA; PRETA, para a Polícia Civil do Estado do Pará - PC/PA; AZUL, para a Polícia Militar do Estado do Pará - PM/PA; CINZA, para a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará - SEAP/PA; VERDE, para o Ministério Público do Estado do Pará - MPPA.

Art. 8º - Todos os vestígios coletados deverão ser registrados individualmente em Ficha de Acompanhamento de Vestígios (FAV).

§ 1º - Na Ficha de Acompanhamento de Vestígios (FAV) deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - Descrição detalhada do vestígio;

II - Quantidade do vestígio;

III - Identificação numérica individualizada do lacre utilizado para selar o recipiente;

IV - Local exato, data e hora da coleta do vestígio;

V - Órgão, nome, matrícula funcional, e assinatura do agente coletor;

VI - Nome, matrícula funcional e assinatura do agente entregador, e o órgão de destino de transferência da custódia;

VII - Nome, matrícula funcional, assinatura do agente recebedor, e o protocolo de recebimento;

VIII - Número do procedimento policial (APF, IPL, BOC, TCO...) e respectiva unidade policial, civil ou militar, a que o vestígio estiver vinculado, ou, havendo, do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou Notícia de Fato, instaurado pelo Ministério Público.

§ 2º - Em caso de transferência de posse de vestígios, o agente de entrega e o agente de recebimento deverão preencher as informações de Cadeia de Custódia nos campos especificados na FAV.

§ 3º - Cada rompimento de lacre deverá ser registrado na FAV e o lacre rompido deverá ser acondicionado no interior de embalagem ou recipiente. O nome e a matrícula do responsável, a data, local, hora, a finalidade e as informações referentes ao novo lacre utilizado deverão ser consignadas nos campos indicados de Cadeia de Custódia na FAV.

§ 4º - A cada transferência de posse de vestígios, em caso de qualquer inconformidade no seu acondicionamento, o agente recebedor deverá consignar os registros de não conformidade em campo específico na FAV, registrando a descrição detalhada de não conformidade, data, hora, identificação, e assinatura dos agentes responsáveis pela entrega e pelo recebimento, conforme modelo em anexo.

Art. 9º - A Autoridade Policial judiciária ou Membro do Ministério Público responsável pela apuração criminal procederá a conferência e formal apreensão do(s) vestígio(s) coletados, devendo confeccionar requisição de exame pericial e encaminhar os vestígios à Polícia Científica do Estado do Pará e seu processamento.

§ 1º - Na requisição de exame pericial deverá constar obrigatoriamente o número do Boletim de Ocorrência ou Inquérito Policial, ou Procedimento Investigatório Criminal, a quantidade aproximada e descrição detalhada dos vestígios encaminhados para processamento, a numeração do(s) lacre(s) de segurança, a descrição do exame pericial solicitado, a identificação e a assinatura da autoridade policial judiciária responsável.

§ 2º - Caso o recebedor, quando da conferência, ateste qualquer inconsistência entre as informações contidas na requisição de exame pericial, FAV e/ou vestígios entregues, preencherá termo de recusa de custódia em 02 (duas) vias, e procederá o retorno do vestígio à Autoridade Policial judiciária ou Membro do Ministério Público requisitante para retificação.

§ 3º - Uma das vias do termo de recusa de custódia ficará com o recebedor e a outra será entregue ao agente de entrega do vestígio, anexada ao vestígio, juntamente com a FAV e a requisição de exame pericial, todos devidamente assinados pelo recebedor e pelo agente de entrega.

§ 4º - Somente serão recebidos na Polícia Científica do Pará vestígios devidamente acompanhados de FAV e entregues por agente de segurança pública (ASP) ou pelo Ministério Público.

Art. 10º - O vestígio será entregue à Polícia Científica do Pará durante o horário de atendimento da central de custódia de Vestígios, salvo drogas e materiais perecíveis, caso em que o encaminhamento ocorrerá logo após sua apresentação em regime de plantão estabelecido pela Polícia Científica.

Art. 11 - Somente serão recebidos para guarda definitiva na Central de Custódia vestígios apreendidos e periciados, que estiverem vinculados a procedimento policial instaurado, sendo vedada a guarda de materiais não vinculados a procedimentos policiais.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir do recebimento do vestígio, durante a guarda provisória, para que a instauração do procedimento policial seja efetivada e a Central de Custódia seja informada do ato.

§ 2º - Os vestígios que não forem vinculados a procedimentos policiais, dentro do prazo estabelecido para guarda provisória, serão devolvidos à autoridade requisitante para destinação pertinente.

Art. 12 - O procedimento relacionado ao registro dos vestígios deverá:

I - Permitir rastreamento do vestígio e a emissão de relatórios;

II - Permitir a consignação de sinais de violação, bem como descrevê-los;

III - Receber tratamento de proteção que não permita a alteração dos registros anteriormente efetuados, sendo que as alterações por erro devem ser editadas e justificadas; e

IV - Permitir a realização de auditorias.

Art. 13 - Enquanto o vestígio permanecer em Delegacia de Polícia, Organização Policial Militar, Organização de Bombeiro Militar ou Unidade da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP, deverá ser mantido em embalagem lacrada, em local seguro e apropriado à sua preservação.

Art. 14 - Concluída a perícia requisitada, nas hipóteses em que a Autoridade Policial ou Juiz de Direito decidir pela restituição ou depósito do objeto periciado, aquele providenciará a retirada na central de Custódia da Polícia Científica, mediante registro na FAV.

Art. 15 - As ações e/ou omissões desta resolução conjunta, serão passíveis de deliberação junto ao Comitê Integrado de Gestores de Segurança Pública - CIGESP, e em caso de violação injustificada estará passível das sanções legais e regulamentares.

Art. 16 - Os setores estratégicos de gestão das forças de segurança pública do SIEDS, deverão promover o treinamento dos Agentes de Segurança Pública (ASP) do Estado do Pará, a respeito dos novos procedimentos referentes à cadeia de custódia dos vestígios; por meio de cursos presenciais, semipresenciais ou de ensino à distância - EAD por vídeo-aulas.

Art. 17 - Esta resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém/PA, 05 de junho de 2024.

UALAME FIALHO MACHADO
Presidente do CONSEP
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DOE Nº 35.892, DE 11/07/2024.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.